



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020497/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente VICENTE FREITAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. AUSENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA. DATA DA EMISSÃO DO LAUDO. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Os rendimentos de aposentadoria por doença grave são isentos do imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão ou do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou, ainda, da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A isenção deve ser aplicada a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão ou do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou, ainda, da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

GLOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário constitui dedução desse rendimento e, portanto, está sujeito à tributação exclusiva na fonte, de modo que a sua dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual implicaria em duplicidade de deduções sobre os mesmos fatos jurídicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	757,64
MULTA DE OFÍCIO	568,23
JUROS DE MORA (até 11/2009)	132,28
TOTAL	1.458,15

Na declaração original, o contribuinte havia apurado um valor de imposto a restituir de R\$12.928,28.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado (fls. 25/30), de modo que foi glosado o valor de R\$2.755,07 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial por falta de previsão legal.

Foi constatada, ainda, omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$101.328,24, recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 por meio da qual informou que, em 2005, ficou constatado que era portador de câncer de próstata e que foi operado em 2006, bem assim que desconhecia que tinha direito a isenção do IR e, portanto, somente em 2008 solicitou a isenção de imposto de renda, que foi reconhecida por sua fonte pagadora a partir de 31/11/2006, conforme restou comprovado a partir da documentação anexada.

Aduziu, também, que, diante desses fatos, retificou sua declaração do ano calendário 2007, pedindo a restituição do imposto de renda descontado na fonte naquele ano.

Ao final, alegou que, no lugar da restituição, recebeu a notificação de lançamento em que foi lançado o rendimento recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e glosada a pensão paga a Lucy Golino pensão esta, da qual não solicitou a dedução, mas, sim, apenas informou o pagamento, uma vez que está isento de IR, conforme documentação em anexo.

Em seus pedidos, o contribuinte requereu cancelamento da notificação e o restabelecimento da restituição a que fazia jus.

Em acórdão de fls. 53/58, a 9ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgar a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

GLOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário constitui dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte. A utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implica duplicidade de dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 17/04/2012 (fls. 63 e 65) e entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de fls. 67, protocolado em 17/05/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de plano, que o recorrente alega, em síntese, que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que não tinha apresentado provas de que é aposentado, de que paga pensão a esposa e, ainda, que o processo por meio do qual havia solicitado a isenção junto à Previ, órgão que paga a aposentadoria, não era suficiente, pois o relatório do Hospital da Baleia não era válido.

O recorrente aduz, ainda, que está por anexar ao presente processo (i) o comprovante aposentadoria datado de 13/04/81, fornecido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (fls. 78/79), (ii) cópia do processo de divórcio e partilha efetuada em 23/08/88 (fls. 80/93), (iii) cópias dos comprovantes de operação de próstata (fls. 94/97) e a declaração do imposto de renda do exercício de 2008 (fls. 98/103).

Informa, também, que o Hospital da Baleia é estadual e que Fundação Benjamim Guimarães é a sociedade mantenedora, bem como que, quanto à cobrança de R\$ 757,64 relativa à pensão paga a Lucy Golino, só havia pleiteado, na declaração de ajuste original, a dedução da parte paga sem o 13º salário e que, além disso, entendeu por não pedir nada na declaração retificadora e, portanto, apenas relacionou o pagamento, de modo que não há nada que deve ser cobrado.

Em relação à apresentação da documentação apenas em sede recursal, é de se reconhecer, de logo, que, à exceção dos prontuários médicos emitidos pelo Hospital Mater Dei e pela Santa Casa da Misericórdia de Belo Horizonte – MG (fls. 94/97), os quais já haviam sido apresentados na impugnação, todos os demais documentos estão sendo apresentados apenas em sede recursal.

Note-se que, de acordo com o que prescreve o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que os documentos se destinam a contrapor fatos ou razões

levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da prova.

Fixadas essas premissas acerca do momento da apresentação da prova, passemos, então, a analisar as alegações tais quais formuladas relatavas tanto à possibilidade de aplicação da isenção do imposto por portador de moléstia grave quanto à dedução de pensão alimentícia descontada do 13º salário.

Pois bem. Registre-se que os rendimentos isentos e/ou não tributáveis por conta de moléstia grave são disciplinados previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei nº 9.250/1995 e 1º, inciso XIV da Lei nº 11.052/2004, cujas regras acabaram sendo sintetizadas, por assim dizer, no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 3.000/99¹. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

“Decreto nº 3.000/99

¹ De acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Pelo que se observa, a legislação de regência do imposto de renda é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, (i) que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem assim (ii) que a moléstia grave esteja prevista dentre aquelas que são elencadas pela Lei e, por fim, (iii) que é portador da respectiva moléstia a qual, a rigor, deve ser atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula n.º 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28/06/2012, a comprovação da moléstia grave deve ser realizada por meio de documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina que seja integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios em que devem constar algumas informações. Veja-se:

“Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28/06/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Nesse contexto, também é importante mencionar que esse Tribunal também tem o entendimento sumulado no sentido de que os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave são isentos do imposto de renda ainda que contraída após a aposentadoria. Confira-se:

“Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Dito isto, observe-se que, no caso concreto, o contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Requerimento de reconhecimento da isenção feito à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi, que é seu órgão pagador (fls. 10);
- (ii) Ofício emitido pela Cassi por meio do qual confirmou, a partir da conferência do laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e demais documentos anexos, que a patologia descrita está enquadrada como uma das moléstias constantes no artigo 52, inciso XII da SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a partir de novembro de 2006 (fls. 11);
- (iii) Atestado médico emitido por Warne Pedro Andrade, CRM 40.102, dando conta de que o recorrente é portador de neoplasia de próstata (fls. 12);
- (iv) Laudo pericial emitido em nome do Hospital Baleia – Fundação Benjamim Guimarães, o qual foi assinado pelo Dr. Warne Pedro Andrade, CRM 40.102 (fls. 13);
- (v) Exames laboratoriais e prontuários médicos emitidos pelo Hospital Mater Dei e pela SANTA Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (fls. 14/17); e
- (vi) Comprovante aposentadoria datado de 13/04/81, fornecido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (fls. 78/79).

A própria autoridade julgadora de 1ª instância já havia entendido que os rendimentos do trabalho objeto da presente autuação correspondiam, de fato, a proventos de aposentadoria, já que a fonte pagadora aí é a Cassi que, no caso, é responsável pelos pagamentos dos funcionários do Banco do Brasil.

Por outro lado, é de se reconhecer que o recorrente não apresentou laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De fato, a fonte pagadora do impugnante, Cassi, a partir da conferência do laudo médico emitido por serviço médico oficial o qual foi apresentado pelo próprio contribuinte, confirmou que sua patologia está no rol das doenças previstas na lei (fls. 11).

No entanto, constam nos autos apenas um atestado médico do oncologista Warne Pedro de Andrade, CRM – 40102 (fls. 12) e um laudo médico firmado por esse mesmo profissional, emitido em documento cujo cabeçalho contém a indicação do Hospital da Baleia, o qual, no caso, é mantido pela Fundação Benjamim Guimarães, que é uma entidade filantrópica (fls. 13).

Ocorre que o referido laudo não evidencia que tenha sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação que concede a isenção, citada acima, é bem clara quanto a emissão do laudo médico oficial e o documento aqui anexado não se enquadra nessas condições. Além disso, note-se que o respectivo médico informa que é uma doença passível de controle e não informa a data de validade do mesmo.

Com efeito, o documento apresentado como laudo para demonstrar a isenção de imposto de renda por moléstia grave não pode ser acatado por não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e por não conter em seu bojo a informação da data de validade da concessão, nos termos do que dispõem os artigos 30 da Lei n.º 9.250/1995 e 39, parágrafos 4º e 5º do Decreto n.º 3.000/99 e a Súmula CARF n.º 63.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações formuladas no recurso voluntário no que diz com isenção do imposto de renda por moléstia grave não devem ser acolhidas.

No tocante às alegações a respeito da pensão alimentícia, registre-se, de logo, que são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais nos termos do que prescreve o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei n.º 9.250, de 1995. Veja-se:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Pelo que se pode observar, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente.

O recorrente juntou aos autos o comprovante de rendimentos fornecido pela Cassi em que consta o valor dedutível de pensão alimentícia judicial no montante de R\$31.398,88. Observa-se que o valor de R\$2.755,07, o qual é objeto da glosa aqui discutida notificação se refere à parcela de 13º salário.

A gratificação natalina (13º salário) tem regime de tributação diferenciado, cuja incidência do imposto de renda ocorre de forma exclusiva na fonte e, portanto, não se sujeita ao ajuste realizado na declaração anual (DIRPF).

De igual modo, também é diferenciado o trato dispensado à pensão alimentícia descontada dessa gratificação, já que sua dedução ocorre na apuração da base de cálculo

oferecida à tributação definitiva desse rendimento. Assim, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria duplicidade da dedução.

Nesse contexto, observe-se que a questão foi tratada pelo Manual Perguntas e Respostas do imposto de renda por meio do qual a Receita Federal realizou as seguintes orientações:

Manual Perguntas e Respostas sobre o IRPF/2008

306 — Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...);

Atenção: O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, portanto, as deduções devem ser correspondentes a esse rendimento e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual.”

Com base em tais fundamentos, entendo que a glosa da parcela de 13º salário da pensão alimentícia deve ser mantida.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega